

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 044/2023

SESSÃO ORDINÁRIA

06/11/2023 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 035/2023 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza a desafetação da destinação original do imóvel objeto da matrícula descrita nesta Lei, bem como a permuta com o proprietário do imóvel lindinho e dá outras providências. Processo nº 16227.

2 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 161/2023 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Município de Rio Claro a transferir imóveis de sua titularidade, por meio de doação ou concessão de direito real de uso, para fins de implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social pelos programas Minha Casa Minha Vida, Casa Paulista, ou outros que vierem a substituí-los, e dá outras providências. Processo nº 16374.

3 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 162/2023 - PREFEITO MUNICIPAL** - Institui o Serviço S.O.S. Racismo no âmbito do Município de Rio Claro/SP e dá outras providências. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Parecer Jurídico nº 162/2023 - pela legalidade. Processo nº 16376.

4 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 163/2023 - PREFEITO MUNICIPAL** - Acrescenta e altera dispositivos da Lei Complementar nº 155/2021, altera dispositivos da Lei Complementar 154/2021 e dá outras providências. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Parecer Jurídico nº 163/2023 - pela legalidade com ressalva. Ofício Secretaria Municipal de Administração. Processo nº 16377.

5 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 165/2023 - MOISÉS MENEZES MARQUES E VEREADORES** - Dispõe sobre a publicidade e transparência das reuniões dos Conselhos Municipais do Município de Rio Claro-SP. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Parecer Jurídico nº 165/2023 - pela legalidade. Processo nº 16379.

6 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 166/2023 - ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA E VEREADORES** - Institui o Programa Escola Livre no Município de Rio Claro, com o objetivo de dar transparência e publicidade aos direitos e deveres dos alunos. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Parecer Jurídico nº 166/2023 - pela legalidade. Processo nº 16381.

## PROJETOS COM PEDIDO DE VISTA PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

- **PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO N° 06/2022-A - DIEGO GARCIA GONZALEZ** - Proíbe a instalação de banheiros unissex nos estabelecimentos públicos e comerciais no Município de Rio Claro, e dá outras providências.

- **PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO N° 142/2023-A - HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT E VEREADORES** - Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.573, de 23 de setembro de 2005 e dá outras providências.

+++++

OL

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 035/2023

PROCESSO N° 16227

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI

**(Autoriza a desafetação da destinação original do imóvel objeto da matrícula descrita nesta Lei, bem como a permuta com o proprietário do imóvel lindeiro e dá outras providências).**

Artigo 1º - Fica desafetada da destinação originária e transferida para a categoria de bem dominial do patrimônio do Município, a área institucional objeto da matrícula que assim se descreve:

MATRÍCULA: 48.928 - 2º Cartório de Registro de Imóveis

IMÓVEL: Terreno situado nesta cidade de Rio Claro, localizado com frente para a Faixa da Rodovia Estadual Washington Luiz - SP-310-DER, cuja descrição inicia-se no ponto 2, distante 151,42 metros do ponto C, localizado na divisa da propriedade de Panorama Posto e Churrascaria Ltda. (cuja distância foi tomada partindo-se do referido ponto C, sendo 58,00 metros em reta no azimute magnético de 167º01'42", até o ponto D, mais 93,42 metros em curva à direita com raio de 2.434,00 metros e ângulo central de 03º40'06"); então, do ponto 2, inicial, segue em curva à direita pela referida Faixa da Rodovia Estadual Washington Luiz - SP-310-DER, com raio de 2.434,00 metros, desenvolvimento de 19,88 metros, ângulo central 03º40'06", até encontrar o ponto 6; daí deflete à direita e segue com azimute magnético 256º20'30" e distância de 61,05 metros, até encontrar o ponto 5; daí deflete à direita e segue com azimute magnético 06º48'00" e distância de 21,18 metros, até encontrar o ponto 3, confrontando do ponto 6 ao ponto 3, passando pelo ponto 5, com o imóvel de propriedade de Domínio Empreendimentos e Participações Ltda.; daí deflete à direita e segue com azimute magnético 76º20'30" e distância de 54,73 metros, até encontrar o ponto 2, onde iniciou esta descrição, confrontando do ponto 3 ao ponto 2, com o imóvel de propriedade de Domínio Empreendimentos e Participações Ltda., encerrando a área de 1.149,35 metros quadrados, sendo que ao longo da faixa da Rodovia Estadual Washington Luiz - SP-310-DER, fica destinada uma faixa de área "non aedificandi", com largura de 15,00 metros, paralela à referida faixa da rodovia."

Artigo 2º - Com a presente desafetação fica autorizada a permuta da área com a empresa DOMINIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.843.203/0001-75, com sede à Rua João Polastri nº 1091, casa 86, Cidade Jardim, em Rio Claro/SP, proprietária do imóvel lindinho à área pública, inscrita na Matrícula nº 53.387/2º CRI, cujo pagamento se dará por compensação de créditos oriundos da ocupação pelo Município de parte desse imóvel de sua titularidade, para fins de alargamento da Rua 1-Vla.

§ 1º - Conforme avaliações realizadas nos autos do processo administrativo nº 17.715/2021, foi utilizada a área de 1.699,76m<sup>2</sup> pelo Município de Rio Claro para alargamento do sistema viário, avaliada em R\$ 886.762,53 (oitocentos e oitenta e seis mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos), enquanto que a área de titularidade do Município, objeto desta desafetação, possui 1.149,35m<sup>2</sup>, e foi avaliada em R\$ 800.094,21 (oitocentos mil, noventa e quatro reais e vinte e um centavos).

§ 2º - Para fins da permuta a ser realizada, em que pese o crédito da empresa existente junto ao Poder Público ser maior que o valor da área pública avaliada, não será restituído qualquer montante à empresa DOMINIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA, conforme manifestação expressa já firmada pelo seu representante nos autos do Processo Administrativo nº 17.715/2021.

Artigo 3º - As despesas oriundas da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 15 votos favoráveis e 03 contrários em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 30/10/2023 - 2/3.

02

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 161/2023

PROCESSO N° 16374

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

## PROJETO DE LEI

(Autoriza o Município de Rio Claro a transferir imóveis de sua titularidade, por meio de doação ou concessão de direito real de uso, para fins de implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social pelos programas Minha Casa Minha Vida, Casa Paulista, ou outros que vierem a substituí-los, e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica autorizado o Município de Rio Claro a proceder a doação de imóveis de sua propriedade ao FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, a título de subsídio para a implementação de empreendimento habitacional de interesse social pelo programa Minha Casa Minha Vida - faixa 1.

Parágrafo Único - Ficam sujeitos a doação prevista no caput os imóveis objeto das seguintes matrículas, todos do patrimônio disponível do Município:

- a) Matrícula nº 42.774 - 1º CRI
- b) Matrícula nº 43.797 - 2º CRI
- c) Matrícula nº 54.546 - 1º CRI
- d) Matrícula nº 55.535 - 2º CRI
- e) Matrícula nº 43.921 - 1º CRI
- f) Matrícula nº 43.920 - 1º CRI
- g) Matrícula nº 81.998 - 2º CRI
- h) Matrícula nº 62.823 - 1º CRI
- i) Matrícula nº 54.978 - 1º CRI
- j) Matrícula nº 54.977 - 1º CRI

Artigo 2º - Em atenção ao Artigo 6º, § 11, incisos I e III da Lei Federal nº 14.620, de 14 de julho de 2023, ficam isentas do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) as transferências dos imóveis para o FAR - Fundo de Arrendamento Residencial e deste para o beneficiário do imóvel construído, bem como também estarão isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano esses imóveis, desde a transferência ao FAR, até a transferência para o mutuário final.

Artigo 3º - Para aqueles imóveis indicados no Parágrafo Único do Artigo 1º desta lei, que não forem contemplados pelo Ministério das Cidades para fins de implementação de conjunto habitacional por meio do programa sob responsabilidade do FAR, fica autorizada a concessão de direito real de uso ao agente financeiro, e posterior transmissão final aos mutuários adquirentes por meio do programa Minha Casa Minha Vida faixas 1 e 2, com utilização de verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Artigo 4º - Ficam também isentos do pagamento do ITBI os atos de concessão de direito real de uso ao agente financeiro e a posterior transferência definitiva ao mutuário adquirente, bem como do IPTU no período compreendido entre a cessão de uso e a transferência ao mutuário final, quando o empreendimento habitacional se der por meio de utilização de verbas do FGTS, conforme previsto no Artigo 3º.

Artigo 5º - As despesas oriundas da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 15 votos favoráveis e 01 contrário em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 30/10/2023 - 2/3.



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.085/23

Rio Claro, 26 de outubro de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de enviar a essa Casa de Leis, o Projeto de Lei que institui e disciplina o Programa S.O.S. Racismo no âmbito do Município de Rio Claro.

Referido serviço será um serviço de defesa para receber, acolher, atender, encaminhar denúncias de discriminação étnico-racial, religiosa ou qualquer outro tipo de intolerância correlata.

A instituição desses serviços visa garantir os direitos e coibir qualquer espécie de discriminação em nosso município, podendo o departamento responsável agir de forma isolada ou em parceria com outros departamentos para alcançar suas finalidades.

Diante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo.

Na certeza da rápida aprovação do incluso Projeto por parte dos nobres Senhores Vereadores, antecipo os mais sinceros agradecimentos e aproveito para solicitar o mesmo tenha sua tramitação em caráter de urgência nos termos do artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO

27/11/2023 16:24

CÂMARA SECRETARIA

04



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 162/2023

(Institui o Serviço S.O.S. Racismo no âmbito do Município de Rio Claro/SP e dá outras providências)

Art. 1º - Fica instituído o Serviço S.O.S. Racismo, no âmbito do Município de Rio Claro/SP.

Art. 2º - O S.O.S. Racismo será um serviço de defesa para receber, acolher, atender e encaminhar denúncias de discriminação étnico-racial, religiosa ou intolerância correlata.

§ 1º - Nos termos do inciso I, do Parágrafo Único, do artigo 1º do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/ 2010), entende-se por discriminação étnico-racial toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência, origem nacional ou étnica, que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada.

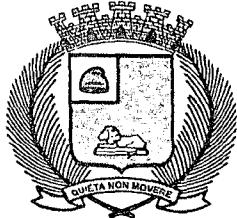
§ 2º - Dentre os atos discriminatórios abrangidos por esta Lei, incluem-se os atos descritos pelo artigo 2º da Lei Estadual nº 14.187/2010.

§ 3º - Conforme o artigo 1º da Lei nº 7.716/1989, com a redação dada pela Lei nº 9.459/1997, entende-se por discriminação religiosa toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em religião, que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada.

§ 4º - Para efeito desta Lei, considera-se intolerância correlata todas as manifestações de intolerância com base em cultura, língua, nacionalidade ou origem regional que impliquem em distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada.

Art. 3º - O Serviço S.O.S. Racismo compreenderá:

- I - uma central telefônica especial, bem como a criação de um formulário virtual de denúncia;
- II - atendimento social e psicológico;
- III - encaminhamento jurídico;
- IV - abertura de processo administrativo nos termos da Lei nº 14.187/2010; e
- V - acompanhamento do caso.



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Art. 4º - O serviço mencionado ficará sob a coordenação do Departamento de Políticas Especiais, em articulação com o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial, podendo para o bom funcionamento do serviço, articular parcerias com os serviços de proteção, defesa e responsabilização.

Art. 5º - Será constituído um banco de dados, com a finalidade de análise e estudo das ocorrências de racismo, discriminação religiosa e intolerância correlata no Município, visando o aperfeiçoamento das políticas públicas.

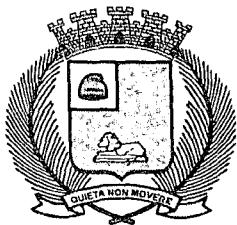
Art. 6º - Será constituída uma Comissão de Acompanhamento do Serviço S.O.S. Racismo, a ser composta por 2 (dois) integrantes dos órgãos públicos executivos, 1(um) representante do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial e 1(um) representante da rede de defesa.

Art. 7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

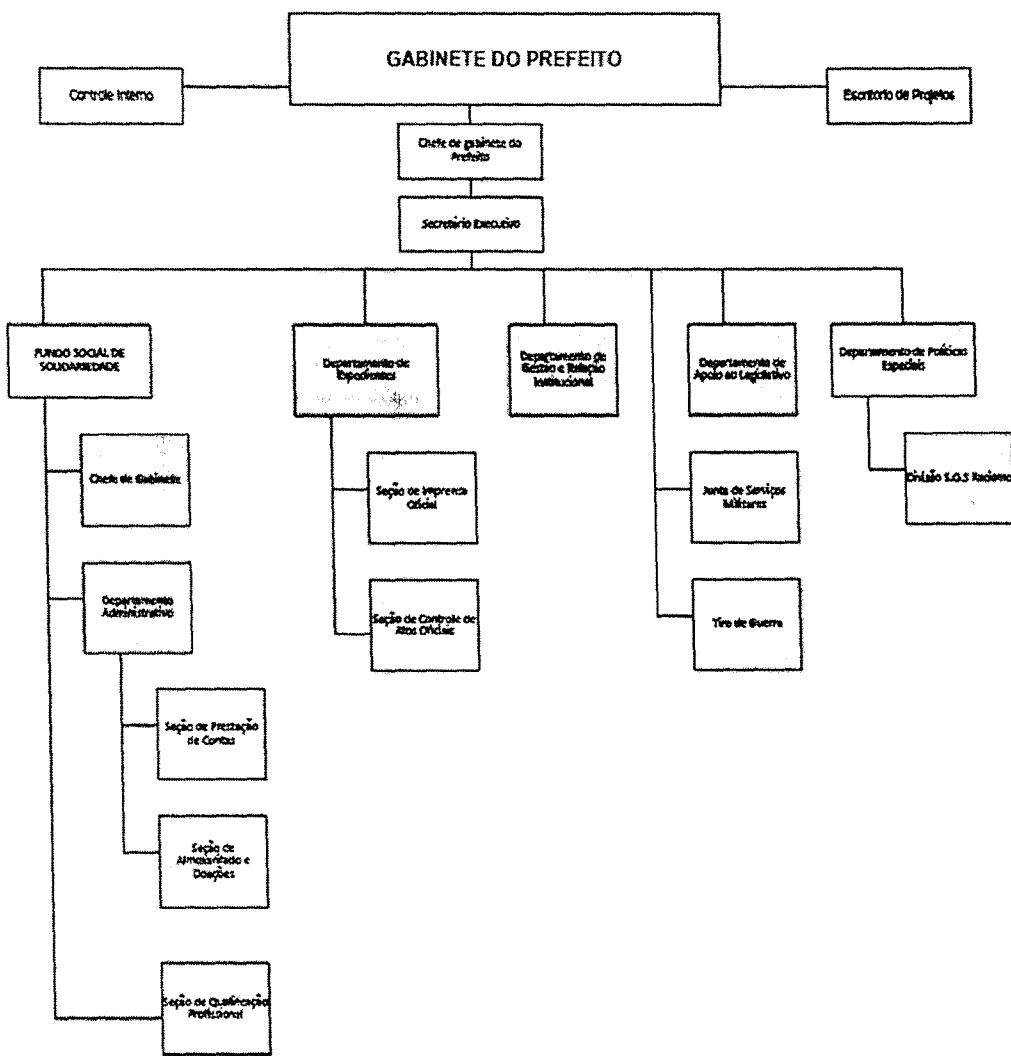
GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO  
Prefeito Municipal

06



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER COMISSÃO CONJUNTA

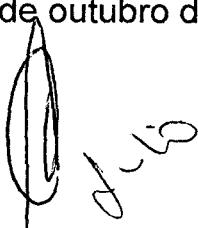
### PROJETO DE LEI Nº 162/2023

O presente Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal - Institui o Serviço S.O.S. Racismo no âmbito do Município de Rio Claro/SP e dá outras providências.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 30 de outubro de 2023.

  
ADRIANO LA TORRE  
Vereador  
  
ADRIANO LA TORRE  
Vereador

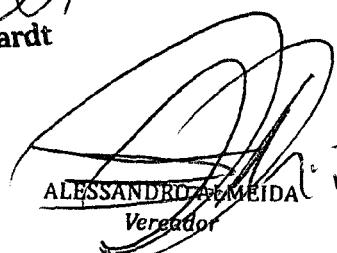


  
DIEGO GABEIRA  
Vereador  
PDT  
Rio Claro

  
SERGINHO CARNEVALE  
Vice - Presidente  
UNIÃO BRASIL

  
EVALDO FAÍSCA  
Vereador  
UNIÃO BRASIL

  
Hernani Leonhardt  
Vereador  
MDB

  
ALESSANDRO ALMEIDA  
Vereador

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 162/2023 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº  
162/2023 - PROCESSO Nº 16376-193-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 162/2023, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que institui o Serviço S.O.S. Racismo no âmbito do município de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

09

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei dispõe sobre a criação do serviço SOS Racismo dentro da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Rio Claro e dá outras providências.

A competência de iniciativa para propor a referida matéria é privativa do Senhor Prefeito Municipal, a teor do artigo 46, incisos I, II e III, bem como do artigo 79, V, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a **legitimidade está patente**.

Cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre matéria relacionada a criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais, órgãos da administração pública, servidores públicos municipais, cargos de provimento em comissão, funções de confiança e funções gratificadas da Prefeitura Municipal de Rio Claro, consoante dispõem os dispositivos legais mencionados.

A propósito, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro preceitua em seu artigo 183 que o Município organizará sua administração e exercerá suas atividades por meio de um processo de planejamento de caráter permanente e contínuo.

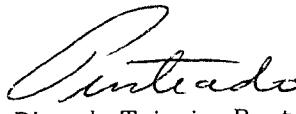
# Câmara Municipal de Rio Claro

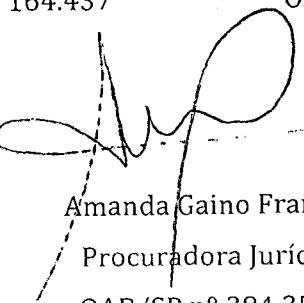
Estado de São Paulo

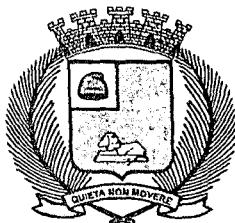
Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima apontados, opinamos pela **legalidade** do Projeto de Lei em apreço, sendo que, a matéria para ser aprovada, dependerá da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, nos termos do artigo 43, § 2º, III, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Rio Claro, 31 de outubro de 2023.

Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.086/23

Rio Claro, 26 de outubro de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de enviar a essa Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar em anexo, que altera o organograma do Gabinete do Prefeito, previsto na Lei 155/2021, a fim de incluir a Divisão do S.O.S. Racismo.

Referida divisão ficará responsável por apurar eventuais denúncias de discriminação étnico-racial, religiosa, ou qualquer outra forma de intolerância.

Cabe esclarecer, que o Projeto de Lei em anexo, não altera qualquer valor constantes das tabelas, apenas acrescenta um chefe de divisão na tabela anexo III, da Lei Complementar 154/2021.

A criação da respectiva divisão, visa garantir os direitos e coibir qualquer espécie de discriminação em nosso município, criando mais um canal de atendimento ao munícipe que se sentir de alguma forma prejudicado.

Diante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei Complementar em anexo.

Na certeza da rápida aprovação do inclusão Projeto por parte dos nobres Senhores Vereadores, antecipo os mais sinceros agradecimentos e aproveito para solicitar o mesmo tenha sua tramitação em caráter de urgência nos termos do artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

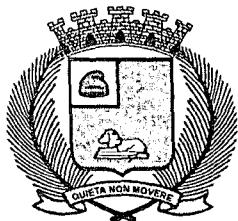
GUSTAVO RAMOS PERISSIONTO  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO

27/10/2023 16:20

CÂMARA SECRETARIA

12



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 163/2023

(Acrescenta e altera dispositivos da Lei Complementar nº 155/2021, altera dispositivos da Lei Complementar 154/2021 e dá outras providências)

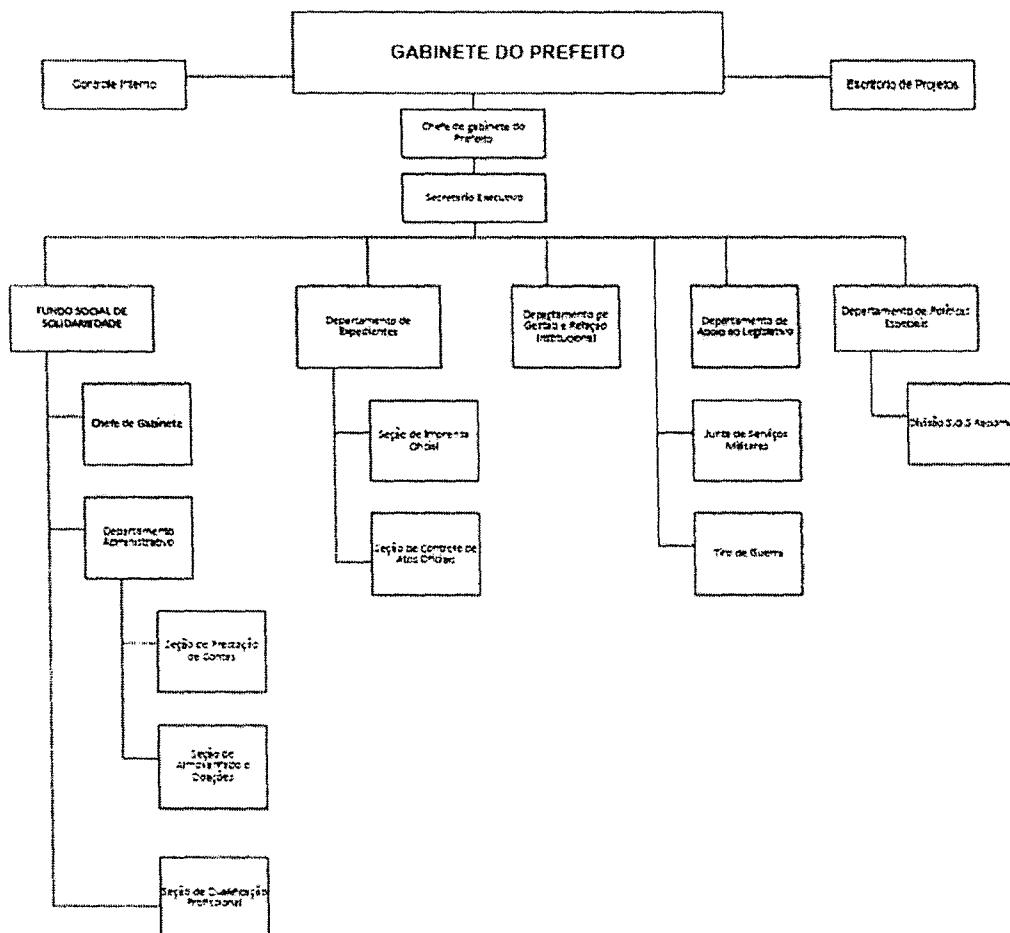
Artigo 1º - Acrescenta o artigo 16-A na Lei Complementar nº 155 de 08/12/2021, com a seguinte redação:

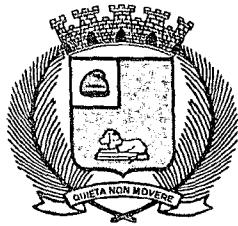
Art. 16-A. O Departamento de Políticas Especiais, órgão do Gabinete do Prefeito detém a seguinte divisão:

I - Divisão S.O.S. Racismo, com competência para:

- a) Receber e acolher denúncias relacionadas a discriminação étnico-racial, religiosa ou outras formas de intolerância correlatas;
  - b) Coordenar junto a outros departamentos as medidas necessárias ao bom andamento para apuração das denúncias recebidas;
  - c) Elaborar de maneira isolada ou em conjunto com outros departamentos ações de conscientização sobre discriminação de qualquer natureza.

Artigo 2º - O organograma referente ao Gabinete do Prefeito anexo a Lei Complementar nº 155 de 08/12/2021, passa a ter a seguinte formatação:





# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Artigo 3º - A tabela ANEXO III - Funções de Confiança, da Lei Complementar 154 de 08/12/2021 passa a vigorar com o quantitativo de 106 (cento e seis) "chefe de divisão", mantendo as demais disposições.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação de desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes.

Artigo 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando dispositivos em contrário.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO  
Prefeito Municipal

14

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER COMISSÃO CONJUNTA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 163/2023

O presente Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal - Acrescenta e altera dispositivos da Lei Complementar nº 155/2021, altera dispositivos da Lei Complementar 154/2021 e dá outras providências.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 30 de outubro de 2023.

Adriano Latorre  
ADRIANO LATORRE  
Vereador  
1º Secretário

DIRGO GARCIA GONZALEZ  
(Pr. Diego)  
Vereador PSD

SERGINHO CARVALHO  
Vice-Presidente  
UNIÃO BRASIL

SWALDO FAÍSCA  
Vereador União Brasil

Hernani Leonhardt  
Vereador  
MDB

ALESSANDRO ALMEIDA  
Vereador

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 163/2023 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 163/2023 - PROCESSO Nº 16377-194-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 163/2023, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que acrescenta e altera dispositivos da Lei Complementar nº 155/2021, altera dispositivos da Lei Complementar nº 154/2021 e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

16

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei dispõe sobre a alteração das Lei Complementares 154 e 155 de 2021 com a criação da Divisão do SOS Racismo dentro da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Rio Claro e aumentando o quantitativo de chefe de divisão e dá outras providências.

A competência de iniciativa para propor a referida matéria é privativa do Senhor Prefeito Municipal, a teor do artigo 46, incisos I, II e III, bem como do artigo 79, V, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a **legitimidade está patente**.

Cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre matéria relacionada a criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais, órgãos da administração pública, servidores públicos municipais, cargos de provimento em comissão, funções de confiança e funções gratificadas da Prefeitura Municipal de Rio Claro, consoante dispõem os dispositivos legais mencionados.

A propósito, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro preceitua em seu artigo 183 que o Município organizará sua administração e exercerá suas atividades por meio de um processo de planejamento de caráter permanente e contínuo.



17

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Por sua vez, verificamos que NÃO foi juntado aos autos do Projeto de Lei Complementar em questão o Estudo de impacto financeiro, em atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal 101/2000).

Dessa forma, solicitamos que o Poder Executivo seja oficiado para que apresente o Estudo de impacto financeiro da proposta em questão, em respeito a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal 101/2000).

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima apontados, opinamos pela **legalidade do Projeto de Lei Complementar em apreço, com a ressalva acima apontada** sendo que a matéria para ser aprovada, dependerá da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, nos termos do artigo 43, § 2º, III, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Rio Claro, 31 de outubro de 2023.

Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

PLC. N° 103/2023

*Memo. DGP 018/2023*

Rio Claro, 31 de outubro de 2023.

Ilustríssimo Senhor:

Em atenção ao Memorando GPC nº 040/2023, o Departamento de Gestão de Pessoas encaminha impacto Financeiro e Orçamentário para criação da Divisão S.O.S Racismo:

Função de Confiança	Vaga	Valor Gratificação	Encargos Previdenciários	Impacto por mês
Chefe de Divisão	1	R\$ 1.471,30	R\$ 325,12 (INSS)	R\$ 1.796,43
Chefe de Divisão	1	R\$ 1.471,30	0 - Estatutário	R\$ 1.471,30

Estimativa 13º Salário Celetista R\$ 1.796,43  
 Estimativa Férias Celetista: R\$ 598,81

Estimativa 13º Salário Estatutário: R\$ 1.471,30  
 Estimativa Férias 30 dias: R\$ 490,43

- Total de vencimentos com encargos previdenciários (INSS) /ano: **R\$ 23.952,40**
- Total de vencimentos sem encargos previdenciários (Estatutário) / ano: **R\$ 19.617,33**

Atenciosamente.

Erika Binotto Godoy  
 Diretora  
 Departamento de Gestão de Pessoas

Ilmo. Sr.  
**OSMAR DA SILVA JUNIOR**  
 DD. Diretor Gabinete do Prefeito  
Rio Claro/SP

2023/10/31

CÂMARA SECRETARIA

19

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei

nº 165 / 2023

(Dispõe sobre a publicidade e transparência das reuniões dos Conselhos Municipais do município de Rio Claro-SP)

**Art. 1º.** Fica obrigatório a gravação das reuniões dos Conselhos Municipais do município de Rio Claro, para dar publicidade e transparência de suas decisões, orientando-se pelos princípios que norteiam a administração pública disposto no caput do art. 37, da Constituição Federal, art. 111, da Constituição do Estado de São Paulo e art. 92 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro-SP.

**Parágrafo único.** As reuniões dos Conselhos deverão, obrigatoriamente:

- a) ser gravadas por qualquer meio tecnológico e;
- b) a gravação deverá ser armazenada em banco de dados pelo período igual do armazenamento de suas atas.

**Art. 2º.** As gravações que forem declaradas de natureza sigilosa, deverão ser apontadas em ata, sendo que só o Chefe do Poder Executivo poderá disponibilizá-la de forma restrita ou através de ordem judicial.

**Art. 3º.** A pessoa que usar as gravações indevidamente estará sujeita a responder civil e criminalmente.

**Art. 4º.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO GUEDES

Vereador União Brasil

Hernani Leonhardt

Vereador  
MDB

DIEGO GARCIA GONZALEZ

(Pr-Diego)  
Vereador PSD

MOISÉS MARQUES

VEREADOR (PP)

VAL DEMARCHI

Vereador  
União Brasil

VAGNER BAUNGARTNER

Vereador PSDB

ADRIANO LA TORRE  
Vereador  
1º Secretário

THIAGO YAMAMOTO  
Vereador  
Câmara Municipal de Rio Claro

ALESSANDRO ALMEIDA  
Vereador

Luciano Feitosa de Melo  
Luciano Bonsucoso  
Vereador - PR

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

Nobres Edis, a proposição do Projeto de Lei preza pela necessidade de implementar processos que garantam a transparência, a garantia dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, nas decisões deliberativas dos respectivos conselhos municipais.

Dispões o caput do art. 37, da Constituição Federal, art. 111, da Constituição do Estado de São Paulo e art. 92 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**Art. 111** - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

**Art. 92.** A administração pública direta, indireta e fundacional, empresas públicas e de economia mista de qualquer dos poderes do Município, obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público, transparência e participação popular.

A participação popular é uma importante ferramenta na fiscalização dos atos do Poder Público. Não à toa, a Lei Orgânica do município de Rio Claro previu que os representantes dos diversos seguimentos da sociedade têm papel fundamental na democracia:

### LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

**Art. 2º** Todo poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos, na forma da Lei.

**Art. 3º** O Município de Rio Claro reger-se-á por esta Lei Orgânica, atendendo as normas constitucionais.

**Parágrafo único.** A soberania popular manifesta-se quando a todos são asseguradas condições dignas de existência e será exercida:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor para todos;

II - pelo plebiscito;

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- 
- III - pelo referendo;
  - IV - pela iniciativa popular no processo legislativo;
  - V - pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;
  - VI - pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

Sucede, porém, que as reuniões destes Conselhos não estão sendo tão públicas e transparentes como deveriam.

Algumas reuniões sequer estão sendo divulgadas com antecedência e, muitas outras, sendo realizadas em locais que não contemplam a participação popular, seja por conta do horário agendado, seja por conta do local designado.

Não estão sendo assegurados, ainda, que pessoas filhem as reuniões, o que viola o princípio da publicidade e, sobretudo, da transparência dos atos públicos. Essa PL vem na intenção de solucionar os problemas justificados e garantir a lisura dos processos.

Os conselheiros, porém, enquanto no exercício da função são representantes da sociedade e não há razão para que não possam ter sua voz e imagem divulgadas.

Eventual uso indevido ou manipulado do teor da reunião deverá ser combatido pelos interessados; contudo, não se pode, a esse pretexto, proibir a priori a divulgação da reunião, em que é notório o interesse público.

Portanto, com base na transparecida e, sobretudo, no interesse público, necessário que se permita a ampla participação popular com a possibilidade de ser gravada por qualquer meio.

5

22

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

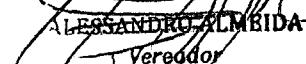
## PARECER COMISSÃO CONJUNTA

### PROJETO DE LEI Nº 165/2023

O presente Projeto de Lei, de autoria de Vereadores - Dispõe sobre a publicidade e transparência das reuniões dos Conselhos de caráter consultivo, deliberativo, propositivo, fiscalizador, de assessoramento, entre outros existentes, de questões referentes às políticas públicas do município de Rio Claro-SP.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 30 de outubro de 2023.

  
Dianio La Torre  
Vereador  
1º Secretário  
Serginho Carnevale  
Vice-Presidente  
UNIÃO BRASIL  
SIVALDO FÁISCA  
Vereador União Brasil  
Hernani Leonhardt  
Vereador  
MDB  
Diego Garcia Gonzalez  
(Pr. Diego)  
Vereador PSD  
Alessandro Almeida  
Vereador

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

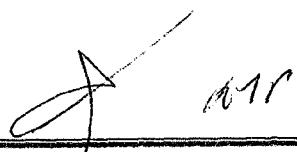
## PARECER JURÍDICO Nº 165/2023 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 165/2023 – PROCESSO Nº 16379-196-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 165/2023, de autoria do nobre Vereador Moisés Marques e Vereadores, que dispõe sobre a publicidade e transparência das reuniões dos Conselhos Municipais no Município de Rio Claro.

Inicialmente, esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder análise relativa ao mérito da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico e sob a ótica legal e regimental destacamos o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. ARI".

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Neste sentido, a competência do Município pode suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei prevê a publicidade e transparência das reuniões dos Conselhos Municipais no Município de Rio Claro.

Vale ressaltar, que o artigo 46, inciso II e Parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro prevê que cabe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre criação, atribuições e funcionamento das Secretarias e órgãos da Administração Pública e por 1/3 dos Vereadores para Divulgação e Transparência, in verbis:

*"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de lei que disponham sobre: ...*

*II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;..."*

*Parágrafo único. Projetos de Lei que versem assuntos de questões relevantes e de interesse da coletividade, que tratem sobre necessidade de divulgação de informações e/ou transparência dos atos da Administração Pública, serão propostos por 1/3 dos Vereadores, ainda que gere atribuição ao Executivo."*



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Decisões recentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, balizadas em precedentes do STF – Supremo Tribunal Federal estão decidindo pela admissibilidade da iniciativa legislativa parlamentar em matéria de TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA, CONSISTENTE NA OBRIGAÇÃO DE PUBLICIDADE DE DADOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, senão vejamos:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE MULTAS DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO.**

1. *A lei impugnada não usurpa a competência legislativa da União em matéria de trânsito e transporte, porque não versa sobre os direitos e deveres dos envolvidos nessas atividades. Seu objeto é a publicidade da gestão administrativa local – matéria que se insere na competência normativa dos Municípios (CF/88, arts. 30, I e III).*
2. *A Constituição não reserva à iniciativa do Executivo toda e qualquer lei que gere gastos ou exija implementação prática por órgãos administrativos. A publicidade dos atos locais é matéria de iniciativa concorrente e, aliás, perfeitamente alinhada à função de fiscalização confiada ao Poder Legislativo.*
3. *É inviável rediscutir a conclusão do acórdão quanto à ausência de repercussão da lei impugnada sobre as despesas municipais e a carga de trabalho dos servidores. O Tribunal de origem se baseou em norma local sobre o tema (Súmula 280/STF), além de sustentar sua afirmação em matéria fática, insuscetível de apreciação nesta via (Súmula 279/STF).*
4. *Ainda que assim não fosse, a 'ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro' (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Ressalva, naturalmente, a possibilidade de aprovação de créditos adicionais.*



A18

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

5. Recurso a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso extraordinário cujo objeto é acórdão que julgou improcedente ação direta de constitucionalidade proposta contra a Lei nº 4.024/2011, do Município de Atibaia. Confira-se a ementa do acórdão recorrido (fls. 164/186):

*'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.024, de 31 de agosto de 2011, do Município de Atibaia que dispõe acerca da divulgação de dados sobre multas de trânsito - Legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, o que arreda a alardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e artigo 5º, 111 e 144 da Constituição Estadual - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei pelo Legislativo, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população, concernente a dados da arrecadação municipal e sua posterior destinação, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar - Previsão legal que, de resto, não representa qualquer incremento de despesa ou novas atribuições funcionais a servidores - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.'*

Segue abaixo fundamento do Relator:

"É o relatório. DECIDO.

5. Dispensada a manifestação da Procuradoria-Geral da República (RI/STF, art. 52, parágrafo único).

6. Não assiste razão ao recorrente. Confira-se o teor da Lei nº 4.024/2011, do Município de Atibaia, objeto da ação direta estadual:



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

"Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar até o dia 10 (dez) de cada mês, informações sobre:

I - Número total de multas aplicadas no Município e valores arrecadados, nas seguintes infrações:

a) Aplicadas por Agentes de Trânsito.

II - Valor total arrecadado mensalmente com multas de trânsito;

Art. 2º O Poder Executivo publicará relatório detalhado sobre a aplicação dos recursos arrecadados.

Art. 3º A divulgação será feita na página principal da Prefeitura na rede mundial de computadores e através da publicação no Imprensa Oficial do Município.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

7. Ressalte-se, inicialmente, que a lei não trata diretamente de trânsito e transporte, e sim da publicidade da atividade administrativa e da receita local, uma vez que regula apenas a divulgação de dados sobre multas de trânsito no município. Dessa forma, não se há de falar em usurpação da competência legislativa da União (CF/88, art. 22, XI). Ao contrário, a divulgação dos atos e das contas do Governo local interessam principalmente à própria população do Município, de modo que lei se insere, a contento, no domínio legislativo local (CF/88, art. 30, I). Note-se, a propósito, que compete aos Municípios "instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei" (CF/88, art. 30, III).

8. A propósito, a publicidade dos atos da Administração e a transparência da gestão pública são princípios constitucionais de direta aplicação aos Municípios – como a qualquer outra esfera federativa (CF/88, art. 37, caput e § 1º) –, sendo fundamentais, também, para a participação dos cidadãos da atuação

J. A. J.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

*administrativa e para o controle social sobre o Poder Público (CF/88, art. 37, § 3º; art. 74, § 4º, c/c art. 75 e art. 31, § 3º; art. 163, V).*

9. *Quanto à iniciativa privativa, o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que lei de iniciativa parlamentar pode dispor sobre a publicidade de atos administrativos do Poder Executivo. Nessa linha, confira-se a ementa do RE 613.481 AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli.*

*"Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente.*

1. *Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes.*

2. *Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos*

*A  
RIP*

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

*realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente.*

*3. Agravo regimental não provido.” (negrito no original)*

*10. Por fim, no que tange à alegada constitucionalidade por ausência de indicação específica dos recursos públicos necessários para custear o previsto na lei municipal, observo que o acórdão recorrido, ao analisar o tema, teve por parâmetro o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo (Súmula 280/STF). Embora o recorrente pareça suscitar, no ponto, a incidência do princípio da legalidade, o diploma impugnado é lei em sentido formal, o que seria suficiente para afastar qualquer alegação como a mencionada. Ademais, o Tribunal de origem afirmou que a medida imposta não representará qualquer incremento na despesa ou nas atribuições de servidores do Município – conclusão que não poderia ser revista nesta via (Súmula 279/STF).*

*11. Ainda que assim não fosse, esta Corte já assentou o entendimento de que a “ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de constitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). No mesmo sentido: RE 702.893 ED/SP e RE 681.307 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello; ARE 792.118 AgR/RN e ARE 780.317 AgR/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes. Naturalmente, é possível, em tese, a abertura de créditos adicionais para esse fim.*

*12. Diante do exposto, com base no art. 557 do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.*

*Publique-se.*

*Brasília, 29 de maio de 2014.*

*Ministro Luís Roberto Barroso*

*Relator”*



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

No mesmo sentido:

"I- *Ação Direta de Inconstitucionalidade*. Lei nº 6.157, de 15 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, que prevê a divulgação da relação de medicamentos colocados a disposição da população pela Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.

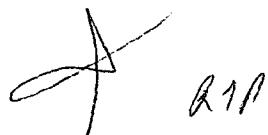
II – *Diploma que não padece de vício de iniciativa*. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população.

III – A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988.

IV – *Ação improcedente, cassada a liminar*".

(TJ/SP – ADIN 2028702-97.2015.8.26.0000 , Rel Guerrieri Rezende – 10/06/2015)

Inclusive com a previsão da iniciativa de 1/3 dos Vereadores prevista no artigo 46, Parágrafo único, da LOMRC, o Poder Judiciário também vem decidindo pela admissibilidade da iniciativa legislativa parlamentar em matéria de TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA, CONSISTENTE NA OBRIGAÇÃO DE PUBLICIDADE DE DADOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS.



31

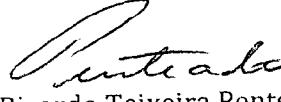
# Câmara Municipal de Rio Claro

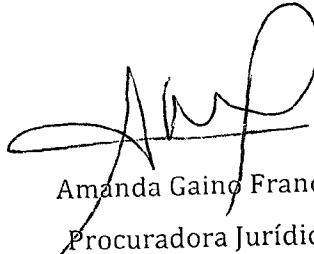
Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 31 de outubro de 2023.

Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 166/2023

Institui o Programa Escola Livre no município de Rio Claro, com o objetivo de dar transparência e publicidade aos direitos e deveres dos alunos.

**Art. 1º** - Fica instituído, com fundamento nos artigos 24, inciso XV, e 227, da Constituição Federal, o Programa Escola Livre, destinado às escolas municipais e privadas do município de Rio Claro - SP, para dar publicidade e transparência dos direitos e deveres dos alunos.

**Art. 2º** - O Programa Escola Livre determina fixar cartazes em salas de aulas e salas dos professores apresentando os conteúdos estipulados de acordo com os Artigos 3º ao 5º desta Lei.

**Art. 3º** - O programa tem como objetivos:

I - Assegurar que o ambiente escolar seja livre de doutrinação político-partidária e ideológica.

II - Garantir imparcialidade e equilíbrio nas manifestações de diferentes pontos de vista e ideologias.

III - Proteger a liberdade de expressão dos estudantes e professores, desde que respeitados seus limites legais.

IV - Resguardar os princípios da dignidade individual; da neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado; do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; e da liberdade de consciência e de crença.

**Art. 4º** - O programa estabelece as seguintes diretrizes:

I - Professores e educadores devem prezar pela imparcialidade dos conteúdos curriculares em suas apresentações, incluindo diferentes perspectivas e opiniões, quando aplicável.

II - É proibida a realização de atividades que visem a doutrinação política ou ideológica em sala de aula e qualquer outro ambiente escolar.

III - Estudantes têm o direito de expressar suas opiniões livremente, desde que não interfiram nas atividades educacionais.

**Art. 5º** - As orientações de cunho religioso, moral e ideológico promovidas por escolas particulares devem ser autorizadas contratualmente pelos pais ou responsáveis dos alunos.

**Parágrafo único** - As escolas deverão apresentar e disponibilizar aos pais ou responsáveis pelos alunos, material informativo que possibilite o pleno conhecimento dos temas ministrados e dos enfoques adotados.

**Art. 6º** - As instituições de educação deverão fixar cartazes em salas de aula e salas dos professores com o tamanho mínimo do formato A4 (210 mm x 297 mm), que tenha fonte compatível com as dimensões adotadas e de clara e fácil compreensão.

**Art. 7º** - Os proprietários de escolas privadas ou diretores das escolas públicas municipais que não divulgarem os direitos e deveres descritos em acordo com o Art. 2º desta Lei, serão sujeitos às seguintes sanções:

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

I - Advertência

II - Multa de 250 UFMRC.

III - Dobro do valor acima descrito para cada reincidência.

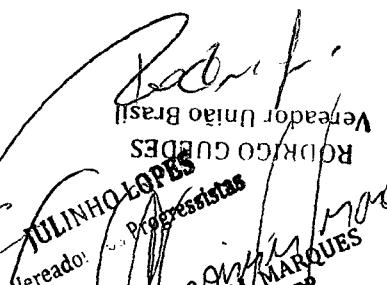
**Parágrafo único** - Verifica-se a reincidência quando há uma nova infração no período de até 30 (trinta) dias após a aplicação da anterior.

**Art. 8º** - As escolas terão um prazo de 30 dias para a confecção e fixação dos cartazes após a data da publicação desta Lei.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 30 de outubro de 2023.

  
Alessandro Almeida  
Vereador

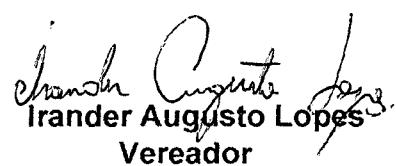
  
JULINHO LOPES  
Vereador Progressistas  
RUDYCGO GUEDES  
Vereador União Brasil  
MOÍSES M. MARQUES  
Vereador PP

  
Hernani Leonhardt  
Vereador

  
Diego Gonzales  
Vereador

  
Sérgio Montenegro Carnevale  
Vereador

  
Vagner Baungartner  
Vereador

  
Irander Augusto Lopes  
Vereador

  
Rafael Andreatta  
Vereador

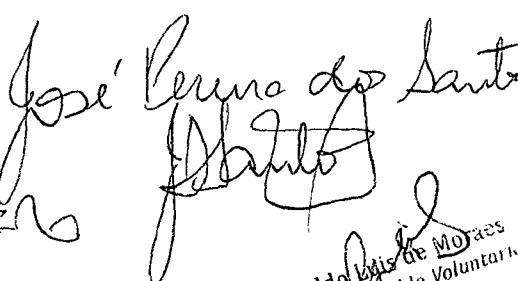
  
ADRIANO LA TORRE  
Vereador  
1º Secretário

  
Dermeval Nevoeiro Demarchi  
Vereador

  
Caroline Gomes  
Vereadora

  
THIAGO YAMAMOTO  
Vereador  
Camara Municipal de Rio Claro

  
Luciano Feitosa de Melo  
Luciano Bonsucesso  
Vereador - PR

  
José Peruna dos Santos  
Geraldo Luis de Moraes  
Vereador Geraldo Voluntario  
MDB

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER COMISSÃO CONJUNTA

### PROJETO DE LEI Nº 166/2023

O presente Projeto de Lei, de autoria de Vereadores  
- Institui o Programa Escola Livre no município de Rio Claro, com o objetivo de  
dar transparência e publicidade aos direitos e deveres dos alunos.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da  
referida matéria.

Rio Claro, 30 de outubro de 2023.

Adriano La Torre  
Vereador  
1º Secretário

SIVALDO FAÍSCA  
Vereador União Brasil

Hernani Leonhardt  
Vereador  
MDB

Sérginho Carnevale  
Vice - Presidente  
UNIÃO BRASIL

DIEGO GARCIA GONZALEZ  
(P. Diogo)  
Vereador PSD

ALESSANDRO ALMBIDA  
Vereador

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

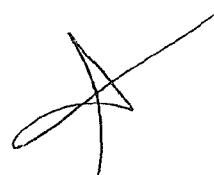
## PARECER JURÍDICO Nº 166/2023 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 166/2023 - PROCESSO Nº 16381-198-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 166/2023, de autoria do nobre Vereador Alessandro Almeida e Vereadores, que institui o Programa Escola Livre no município de Rio Claro, com o objetivo de dar transparência e publicidade aos direitos e deveres dos alunos.

Inicialmente, esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder análise relativa ao mérito da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico e sob a ótica legal e regimental destacamos o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



RJG

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Neste sentido, a competência do Município pode suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei prevê a publicidade e transparência do Programa Escola Livre.

Vale ressaltar, que o artigo 46, inciso II e Parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro prevê que cabe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre criação, atribuições e funcionamento das Secretarias e órgãos da Administração Pública e por 1/3 dos Vereadores para Divulgação e Transparência, in verbis:

*"Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de lei que disponham sobre: ...*

*II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;"...*

*Parágrafo único. Projetos de Lei que versem assuntos de questões relevantes e de interesse da coletividade, que tratem sobre necessidade de divulgação de informações e/ou transparência dos atos da Administração Pública, serão propostos por 1/3 dos Vereadores, ainda que gere atribuição ao Executivo.".*

  
RIO

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Decisões recentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, balizadas em precedentes do STF – Supremo Tribunal Federal estão decidindo pela admissibilidade da iniciativa legislativa parlamentar em matéria de TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA, CONSISTENTE NA OBRIGAÇÃO DE PUBLICIDADE DE DADOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, senão vejamos:

"I- *Ação Direta de Inconstitucionalidade*. Lei nº 6.157, de 15 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, que prevê a divulgação da relação de medicamentos colocados a disposição da população pela Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.

II – *Diploma que não padece de vício de iniciativa*. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. *Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população.*

III – *A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988.*

IV – *Ação improcedente, cassada a liminar*".

(TJ/SP – ADIN 2028702-97.2015.8.26.0000 , Rel Guerrieri Rezende – 10/06/2015)

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

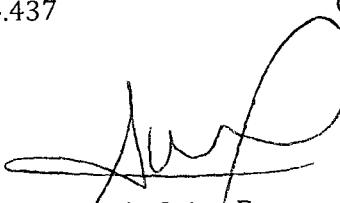
Inclusive com a previsão da iniciativa de 1/3 dos Vereadores prevista no artigo 46, Parágrafo único, da LOMRC, o Poder Judiciário também vem decidindo pela admissibilidade da iniciativa legislativa parlamentar em matéria de TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA, CONSISTENTE NA OBRIGAÇÃO DE PUBLICIDADE DE DADOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 31 de outubro de 2023.

Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357